



COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

REQUERIMENTO Nº , DE 2024. (Da Sra. Professora Luciene Cavalcante)

Requer a realização de Audiência Pública para debater os direitos trabalhistas dos prepostos de serviços notariais e de registro em cartórios.

Senhor Presidente,

Com fundamento no artigo 58, § 2º, II, da Constituição Federal e no artigo 255, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, vem requerer a realização de Audiência Pública para debater os direitos trabalhistas dos prepostos de serviços notariais e de registro em cartórios.

Para tanto, sugerimos os seguintes convidados, que poderão apresentar relevantes informações sobre o tema:

1. Representante do Ministério do Trabalho;
2. Representante do Conselho Nacional de Justiça;
3. Carlos Giannazi, Deputado Estadual de São Paulo;
4. Representante do movimento em defesa dos trabalhadores cartorários;
5. Representante da comissão dos cartorários;
6. Representante do coletivo dos profissionais dos cartórios.





JUSTIFICATIVA

As atividades dos cartórios notariais ou de registros são exercidas por delegação do poder público, sob a fiscalização do Poder Judiciário, através de pessoas naturais e em caráter particular. De acordo com a literalidade do art. 236 da Constituição Federal¹, o único regime trabalhista possível é o celetista.

Nesse contexto, é necessário promover a proteção dos direitos trabalhistas dos prepostos de serviços notariais e de registro em caso de sucessão do titular do cartório, conferindo segurança jurídica para essa relação que é afetada por inúmeras demandas judiciais que têm sido ajuizadas na Justiça do Trabalho.

A despeito dos notários e registradores investidos na delegação de função pública gozarem de liberdade de organização e gestão administrativa, é imprescindível disciplinar a relação trabalhista dentro dos cartórios para mitigar incidentes em caso de alteração de titularidade no curso do contrato com seus empregados, visando privilegiar a manutenção do vínculo trabalhista e assegurar o pagamento de verbas rescisórias.

Estamos diante de uma situação onde os prepostos desempenham um papel essencial na manutenção e funcionamento dos serviços notariais e de registro, porém, muitas vezes, enfrentam condições de trabalho precárias e uma falta de proteção adequada de seus direitos laborais.

¹ Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do poder público.

§ 1º - Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização dos seus atos pelo Poder Judiciário.

§ 2º - Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro.

§ 3º - O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Professora Luciene Cavalcante - PSOL/SP

Portanto, a realização de uma Audiência Pública contribuirá para a compreensão clara das leis e regulamentos pertinentes a fim de identificar lacunas que precisam ser abordadas para garantir uma proteção efetiva dos direitos desses trabalhadores.

Sala da Comissão, de abril de 2024.

PROFESSORA LUCIENE CAVALCANTE
Deputada Federal - PSOL/SP

